COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Autor do Projeto de Lei: Vereador Oscar de Oliveira Porto

Ementa: Dispõe sobre a instalação de quebra-molas nas vias públicas do Município de Alvorada do Oeste/RO.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara o **Veto Integral** ao **Projeto de Lei nº 019/CMAO/2025**, de autoria do Vereador **Oscar de Oliveira Porto**, sob a alegação de **vício de ilegalidade material** e **inconstitucionalidade**, por tratar de matéria já regulamentada pela União, notadamente pela **Resolução CONTRAN nº 600/2016**, e por suposta invasão de competência do Poder Executivo.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Regimento Interno, **analisar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** do veto apresentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, incisos I e II**, estabelece que compete aos Municípios **legislar sobre assuntos de interesse local** e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber.**

O tema tratado no Projeto de Lei – **instalação de quebra-molas em vias públicas municipais** – é **matéria de**

interesse local, pois envolve a **organização e segurança do trânsito urbano**, de responsabilidade direta do Município.

Além disso, o **artigo 24, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n° 9.503/1997)**, confere expressamente aos órgãos executivos de trânsito municipais a competência para **implantar, manter e operar os sistemas de sinalização e dispositivos de controle viário**, bem como **planejar e regulamentar o uso das vias.**

Assim, o projeto não invade competência da União, mas **exerce o poder suplementar do Município**, previsto na Constituição e no próprio CTB.

2. Da inexistência de conflito com a Resolução CONTRAN n° 600/2016

A Resolução CONTRAN n° 600/2016 **define parâmetros técnicos gerais** para a instalação de ondulações transversais (lombadas), estabelecendo medidas, materiais e sinalização obrigatória.

O **Projeto de Lei n° 019/CMAO/2025 não altera nem contraria essas normas**, apenas **regulamenta o procedimento administrativo local** para a solicitação e instalação de redutores de velocidade, prevendo:

- requerimento dos moradores com abaixo-assinado;
- estudo técnico de engenharia de tráfego;
- vistoria e laudo do Departamento Municipal de Trânsito;
- parecer do Conselho Municipal de Trânsito;
- decisão final pelo Prefeito Municipal.

Ou seja, a norma **não substitui a regulamentação técnica do CONTRAN**, mas **a complementa** e **define um**

procedimento democrático e transparente dentro do âmbito municipal.

3. Da constitucionalidade e juridicidade

Não se verifica afronta à Constituição Federal, tampouco ao Código de Trânsito Brasileiro, pois:

- o Município **atua em matéria de interesse local**;
- o projeto **respeita as normas federais** e apenas **estabelece critérios complementares**;
- não há criação de despesa irregular nem invasão de competência do Executivo, visto que a decisão final sobre a instalação continua sendo do **Prefeito ou autoridade de trânsito municipal**, conforme o art. 4°, IV, do projeto.

Assim, não há **vício de iniciativa**, **ilegalidade** ou **inconstitucionalidade material** que justifique o veto integral.

4. Da conveniência e interesse público

A proposta visa **garantir maior segurança viária**, **participação popular** e **análise técnica prévia** na implantação de quebra-molas, prevenindo a instalação irregular desses dispositivos.

Trata-se, portanto, de **instrumento de política pública legítimo**, **adequado ao interesse local** e **plenamente amparado pela Constituição**.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** entende que o **veto integral**

aposto ao **Projeto de Lei n° 019/CMAO/2025 não se sustenta juridicamente,** uma vez que:

- o projeto **observa as competências constitucionais do Município;**
- **não contraria** a legislação federal vigente;
- **atua de forma suplementar e procedimental,** reforçando a aplicação das normas do CONTRAN; e
- **atende ao interesse público e à segurança viária local.**

IV – PARECER

Pelo exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela DERRUBADA DO VETO INTEGRAL aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao **Projeto de Lei n° 019/CMAO/2025,** de autoria do Vereador Oscar de Oliveira Porto.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 23 de outubro de 2025.

MAILSON DE OLIVEIRA

Presidente

_____ _____

Osmar de Jesus Gonçalves — Relator

Geraldo da Vitória — Membro